



**ESTADO DO PARÁ**  
**REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº09/2019/ASSEJUR**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO – Nº 2019/017-CMSCO**

*Assunto: Dispensa de Licitação em conformidade com o art 24, V para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de refeições pronta com cardápio variado, para atender a demanda necessária dos servidores e eventuais eventos parlamentares realizados pela Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas, com previsão de consumo parcelado no decorrer de 2019.*

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de requerimento de parecer jurídico em procedimento licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação, com fulcro da Lei 8.666/90, para à aquisição de refeições prontas, com cardápio variado, com o fito de atender a *demanda necessária dos servidores e eventuais eventos parlamentares realizados pela Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas, com previsão de consumo parcelado no decorrer do ano de 2019.*

2. Os autos, contendo 01 (um) volume, foram regularmente formalizados se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Cópia do Pregão Presencial – SRP Nº 002/2019;
- b) Ata de licitação 22/07/2020 e 06/08/2019, ambas desertas;
- c) Cotação de preços e mapa comparativo;
- d) Despacho de autorização para contratação direta;
- e) Informação de dotação orçamentária.
- f) Convocação do Restaurante Sabor da Regis, com expressa falta de interesse na contratação;
- g) Convocação do Restaurante Quiosque Sabor Caseiro, com expressa falta de interesse na contratação;
- h) Convocação do Restaurante Solar Rendeiro, com expresse interesse na contratação;
- i) Autuação do procedimento e edital de dispensa com anexos;
- j) Justificativa de contratação direta.

3. Na sequência, foi determinado encaminhamento para esta assessoria jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, conforme comando legal previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, devendo o presente ser encaminhado posteriormente ao Controle Interno.

4. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Câmara no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

**ANÁLISE JURÍDICA**



**ESTADO DO PARÁ**  
**REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**I. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA.**

5. De acordo com Lei n.º 8.666/93, a licitação é dispensada (ou dispensável) no caso de alienação de bens móveis e imóveis, conforme disposto no art. 17, e também nas hipóteses descritas no art. 24.

6. Em todos os casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. No entanto, por comando normativo expresso, o procedimento licitatório estaria dispensado. As hipóteses previstas no art. 24<sup>1</sup> são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria Lei n.º 8.666/93, art. 89.

7. No caso em análise, houve procedimento na modalidade de pregão, contudo restou deserto nas suas duas chamadas. Nesse sentido, é importante mencionar o entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestando em plenário no corpo da Decisão nº 533/2001, verbis:

A primeira das questões então articuladas na Consulta tem ainda relevância para o deslinde da matéria em pauta, é dizer, saber se enseja a aplicação do aludido preceito legal tanto na situação de real ausência de interessados no certame licitatório, como parece defluir da literalidade daquela norma, quanto a situação na qual aqueles que comparecem à licitação não atendem aos requisitos para a habilitação ou apresentação de propostas. Como se sabe, essas duas situações são tradicionalmente referidas e distinguidas na doutrina como hipóteses de licitação de deserta, no primeiro caso, e de licitação fracassada, no segundo caso (cf. por todos Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Zanella Di Pietro et all., p. 81, MALHEIROS, 1995).

8. Neste mesmo sentido encontra respaldo na doutrina do douto Ministro Eros Grau

Ora, penso que podemos todos concordar que o fundamento jurídico último, a ratio juris, do inciso V do art 24 da Lei nº8666/93 é obstar a ocorrência de algum prejuízo à Administração por conta da injustificada repetição de um procedimento licitatório, autorizando-se a contratação direta quando a licitação anteriormente realizada, por razões alheias à ação do Poder Público, não lograr êxito. Aliás, nunca é demais repetir, a razão de ser da própria licitação é a satisfação do interesse público, pautando-se pelo "princípio da isonomia" (Licitação e Contrato Administrativo: estudos sobre a interpretação da lei, Eros Roberto Grau, p. 14, Malheiros, São Paulo, 1995)

<sup>1</sup> Art. 24. É dispensável a licitação: V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;



**ESTADO DO PARÁ**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

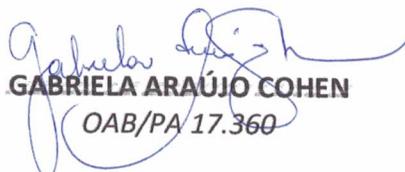
9. Como se depreende, está caracterizada a inviabilidade de realização de novo procedimento de pregão, tendo em vista que novo processo licitatório implicará em risco de prejuízo à Administração Pública, podemos além de vislumbrar a necessidade na contratação, ainda percebe-se o desperdício de tempo, de recursos humanos e financeiros, sem contar com bens e materiais a ser utilizados com novo certame licitatório.
10. Com o procedimento busca-se evitar o prejuízo com a repetição de uma licitação, que, mesmo tendo sido processada regularmente, não houve a manifestação de interessados. O dispositivo legal vem consagrar, o princípio da economicidade.
11. No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre modalidade adotada para a contratação pretendida, restando adequado à legislação pertinente, viabiliza a adoção da dispensa de licitação como modalidade e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

**CONCLUSÃO**

12. Ante o exposto, a proposição está em condições de ser aprovada, tendo em vista os documentos ora apresentados, com a contratação direta caracterizada pela dispensa de licitação e minuta do contrato, nada tendo a opor quanto a contratação vez que atendem os requisitos exigidos pela Lei de Licitações.
13. Por oportuno, em sendo determinado pela autoridade competente, no momento de formalização da contratação, deve se apresentado pela Empresa as certidões pertinentes, tais como FGTS, Negativa de Débitos com União, Estado e Município, Negativa de Débitos Trabalhistas, Negativa de Falência do Tribunal de Justiça do estado do Pará, e outras pertinentes a contratação.
14. Registro, finalmente, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira, orçamentária ou de justificativa de contratação pelos setores responsáveis e autoridade competente.
15. Ainda, todo procedimento licitatório deverá ser encaminhado para o setor de Controle Interno, para análise previa do procedimento adotado, tendo em vista as atribuições previstas nos artigos 34, 70 e 74 da Constituição Federal.

Este é parecer, salvo melhor juízo.

São Caetano de Odivelas, 09 de agosto de 2019.

  
**GABRIELA ARAÚJO COHEN**  
OAB/PA 17.360